



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAPÁ
SECRETARIA LEGISLATIVA

Autor: DEP. VITAL ANDRADE.

Documento: PROJETO DE LEI Nº 0039/02-AL.

Protocolo n.º 0718

Data: 22/07/2002.

Assunto: Autoriza o Governo do Estado do Amapá a estender aos Guardas de Endemias e aos Motoristas da FUNASA a gratificação de PRV concedida aos Agentes de Saúde Pública, e dá outras providências.

TRAMITAÇÃO

Leitura: 29/07/02

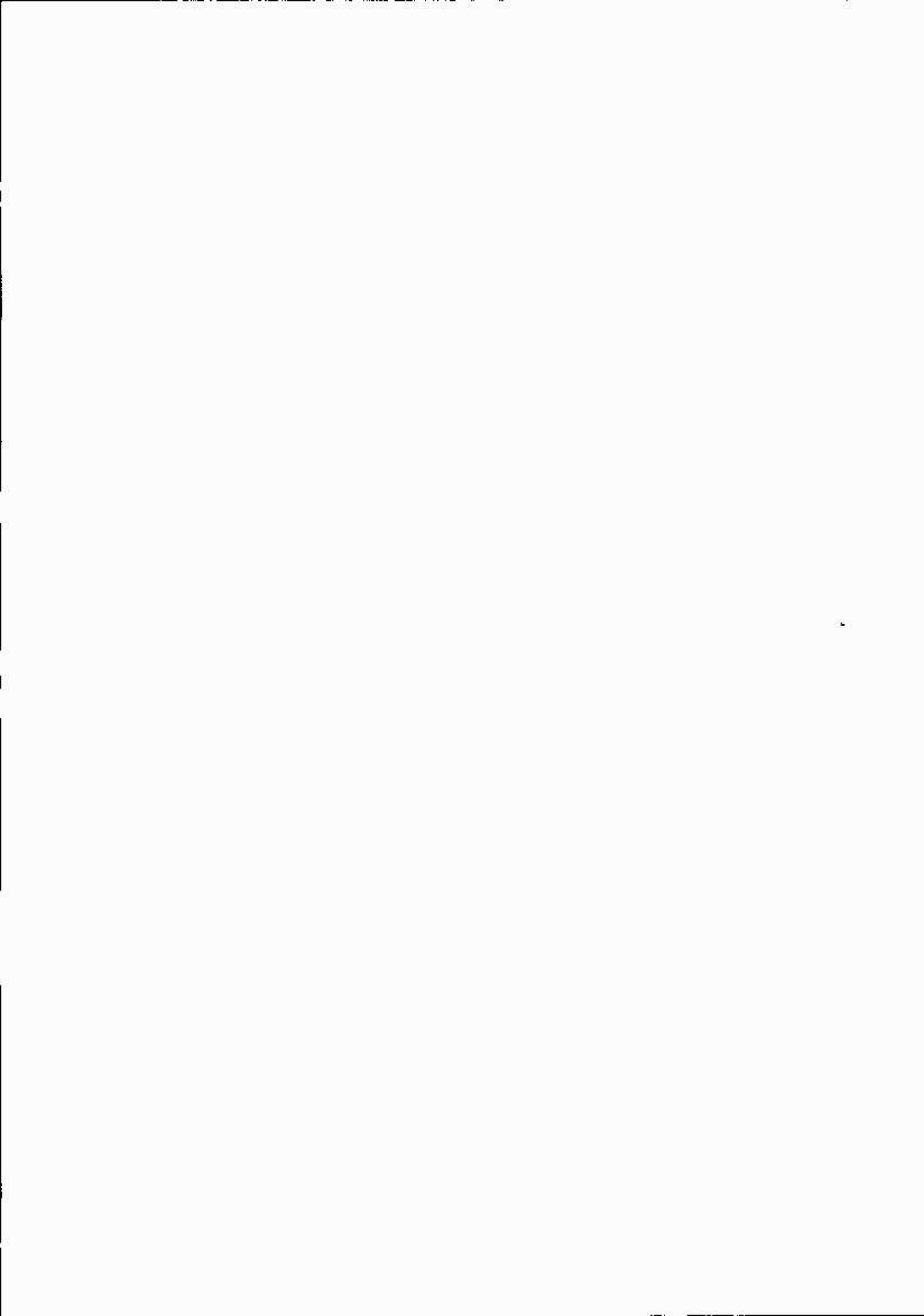
Sessão N.º 49

Outras leituras:

COMISSÃO PERMANENTE

Comissão	Encaminhar à comissão sob rubrica	Prazo a vencer em	Parece n.º	Relator	Recebido por
Comissão de Constituição, Justiça e Redação.	Secretario Geral	___/___/___			
Comissão de finanças, Economia, Fiscalização Financeira, Orçamentária e Administração Pública	Secretario Geral	___/___/___			
Comissão de Educação, Saúde e Assist. Social, Abastecimento, Def. do Consumidor, Agríc. P. Agrária e Meio Ambiente.	Secretario Geral	___/___/___			
Comissão de Transportes, Obras, Públicas, Indústria, Comércio e Turismo, Minas e Energia, Ciência e Tecnologia	Secretario Geral	___/___/___			

OBS: C/A





ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAPÁ
CABINETE DO DEPUTADO VITAL ANDRADE - FUNASA

PROJETO DE LEI Nº 0039 /2002-AL

AUTORIZA O GOVERNO DO ESTADO DO AMAPÁ A ESTENDER AOS GUARDAS DE ENDEMIAS E AOS MOTORISTAS DA FUNASA A GRATIFICAÇÃO DE RRV CONCEDEDAS AOS AGENTES DE SAÚDE PÚBLICA, E DÁ O QUE SE SEGUE:

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAPÁ



Art. 1º - Fica autorizado o Governador do Estado do Amapá a estender aos Guardas de Endemias e aos Motoristas da FUNASA a gratificação de RRV pagas aos Agentes de Saúde Pública na forma do Decreto Nº 1.450.

Art. 2º - O Poder Executivo regulamentará esta Lei em prazo de 120 (cento e vinte dias).

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Macapá-Ap, 22 de julho de 2002.


VITAL ANDRADE
Deputado Estadual

AV. FAB, S/N - CENTRO

TEL: 212-8354 / 212-8353





PROTODLO Nº 0718
PROTOCOLADO EM 22/07/02 HORÁRIO 12:55
Servidor responsável Daniela

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA - AP
GABINETE DO DEPUTADO VITAL ANDRADE

2002-AJ

PROJETO DE LEI Nº

AUTORIZA O GOVERNO DO ESTADO DO AMAPÁ A
ESTENDER AS GUARDAS DE EMERGENCIA E AOS
MOTORISTAS NA FURASA A CATEGORIAÇÃO DE RUA
CONCEDIDA AOS VEICULOS DE SAUDE PÚBLICA E DE
OUTRAS PROVENIÊNCIAS

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAPÁ

RESOLVA

Art 1º - Fica autorizado o Governo do Estado do Amapá a estender as Guardas de
Emergência e aos Motoristas da FURASA as categorias de RUA para os Veículos
de Saúde Pública na forma do Decreto Nº 3.420.

Art 2º - O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 120 (cento e vinte
dias).

Art 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Macapá-Ap, 22 de julho de 2002.

VITAL ANDRADE
Deputado Estadual





ASSEMBLEIA LEGISLATIVA - AP
GABINETE DO DEPUTADO VITAL ANDRÁDE - PRV/AP

JUSTIFICATIVA

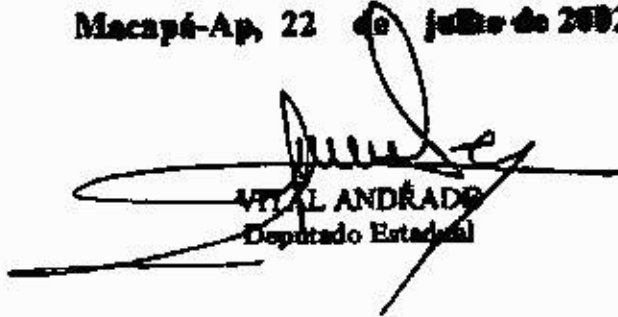
Os Guardas de Endemias e os Motoristas da FUNASA sempre desempenharam relevantes serviços à comunidade brasileira, foras eles os grandes responsáveis diretos pela erradicação e os controles de muitas doenças tropicais que assolaram o país no passado.

Hoje em dia, esta categoria de trabalhadores se encontra à margem do reconhecimento de sua importância histórica em momentos tão críticos da saúde pública brasileira, mesmo agora quando as epidemias e as doenças tropicais ou não já estão controladas.

Por essa razão, para estes trabalhadores cuja natureza do serviço consiste em expor-se à riscos insubornáveis na busca da imunização da população é mister que seja feita a justiça e seja dada a esses entendidas as mesmas condições de trabalho dada aos trabalhadores da saúde pública, pois esta sempre foi a missão dessa categoria: a plena saúde pública.

Dessa forma, sobre o presente projeto em buscar estender a esses trabalhadores das mesmas condições para obter as gratificações do PRV, concedida aos Agentes de Saúde Pública, com uma justiça, ora por serem, da mesma forma, trabalhadores da saúde pública, maior ser o presente projeto uma iniciativa de interesse público e por conter as nuances da constitucionalidade, razão pela qual vimos ante Vossa Excelência rogar que seja tornado Lei o presente projeto.

Macapá-AP, 22 de julho de 2001.


VITAL ANDRÁDE
Deputado Estadual

AV. FAB, S/N - CENTRO

TEL: 212-8334 / 212-8353





ASSEMBLEIA LEGISLATIVA - AL
CARNEIRO DO DEPLADO VITA ANDRADE POT 43

JUSTIFICATIVA

Os Guardas de Estandartes e os Motoristas da FURAZA sempre desempenharam relevantes serviços à comunidade brasileira, foram eles os grandes responsáveis diretos pela criação dos controles de muitas dessas categorias que existem o país no passado.

Hoje em dia, nas categorias de trabalhadores de grande porte e em outras de menor porte, há uma situação de desequilíbrio entre os interesses da comunidade brasileira e os interesses da categoria controladora.

Por esse motivo, por serem trabalhadores cuja natureza de serviço consiste em expor-se à fadiga, à insolação, à chuva, à poluição e a outros fatores que afetam a saúde e a vida, há a necessidade de serem considerados como trabalhadores de categoria especial e de serem submetidos a condições de trabalho especiais.

Dessa forma, é necessário que sejam tomadas as providências necessárias para que os trabalhadores de grande porte sejam considerados como trabalhadores de categoria especial e sejam submetidos a condições de trabalho especiais. É necessário que sejam tomadas as providências necessárias para que os trabalhadores de grande porte sejam considerados como trabalhadores de categoria especial e sejam submetidos a condições de trabalho especiais.


Maceió-AL, 23 de Junho de 2002.

VITAL ANDRADE
Deputado Estadual



TEL: 312-8324 / 312-8329

AV. FAB. S/N - CENTRO


GOVERNO DO ESTADO DO AMAPÁ
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
COORDENADORIA DE VIGILÂNCIA EM SAÚDE
DIVISÃO DE CONTROLE DE ENDEMIAS

Ofício Circular n.º 12/02-DCE

Macapá (AP), 24 de abril de 2002.

Senhor (a) Secretário (a),

Com cordiais cumprimentos, e de acordo com o Decreto n.º 1524, de abril de 2002 (cópia em anexo), que versa sobre a regulamentação do Programa de Remuneração Variável do Sistema Único de Saúde do Amapá (PRV/SUS), os servidores descentralizados da Fundação Nacional de Saúde no Amapá passam a fazer jus ao adicional de desempenho a partir de abril/2002, obedecendo a tabela constante do Anexo I do referido Decreto.


Por oportuno, encaminhamos em anexo a relação dos servidores do seu município que fazem jus, o modelo da ficha de avaliação e mapa de PRV, que deverão ser encaminhados para o DAP/SESA até o último dia útil de cada mês, para o pagamento no mês subsequente.

Ressaltamos que a avaliação deverá ser realizada pela chefia imediata do servidor de forma individualizada e observando os critérios de pontuação constantes do verso da mesma. Com relação a indenização de campo paga pela FUNASA, os critérios estão estabelecidos na Portaria n.º 138/2001 (em anexo) e não é permitido o pagamento aos servidores que não estiverem desempenhando atividades de campo.

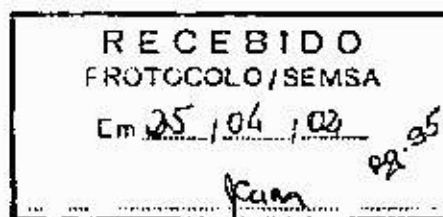
Ao contar com Vosso apoio, reiteramos votos de consideração.

Respeitosamente,


DENILSON FERREIRA DE MAGALHÃES
Divisão de Controle de Endemias
CVS/SESA


ELIANA MARIA RAMOS DOS SANTOS
Coordenadora de Vigilância em Saúde
SESA/GEA

Ao Exmo. Sr.
LINEU DA SILVA FACUNDES
Secretário Municipal de Saúde de Macapá



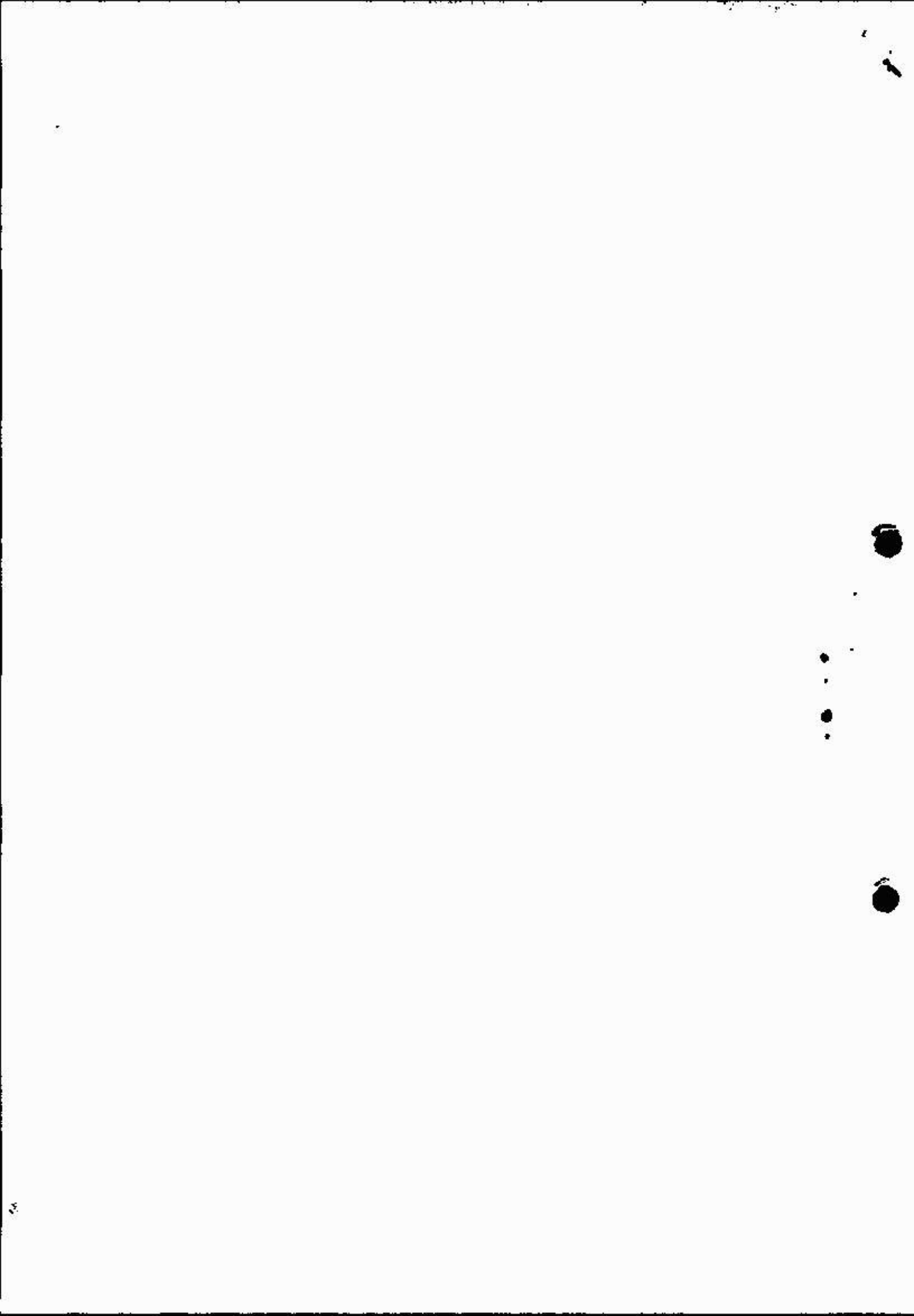
COORDENADORIA DE VIGILÂNCIA EM SAÚDE

Av. Mendonça Brito, s/nº - Centro, CEP: 68906-350 - Macapá - AP

Fone: (096) 212-5218/212-5219 Fax: (096) 212-5236/212-5237

Site: www.saude.ap.gov.br E-mail: aseta@saude.ap.gov.br

Recebido
em: 30.04.02
De: Neim.



Parágrafo Único - O servidor amparado pela Lei nº 0399, de 23 de 1997, que não cumprir o seu horário de trabalho e tiver faltas injustificadas, sofrerá, além dos descontos normais de sua remuneração, as sanções já previstas em legislação específica.

Art. 4º - Os parâmetros financeiros deferidos aos servidores da área saúde, permanecem os mesmos, podendo ser alterados através da Portaria.

Art. 5º - Fica o Secretário de Estado da Saúde, autorizando a disciplinar, através de Portaria, os critérios específicos de avaliação para concessão do Adicional de Desempenho - RUS, aos servidores da área de saúde, inclusive, aos órgãos vinculados, Diretores de Regiões ou Coordenadores, bem como a constituição do Comitê de Gestão para avaliação da respectiva avaliação e proceder ajustes necessários à condução do Programa.

Parágrafo Único - Também serão jus ao Adicional de Desempenho os servidores cujos cargos efetivos não pertençam às categorias contempladas no Anexo do Decreto nº 1241/97, mas que detenham diploma de pós-graduação, devidamente reconhecido, em nível de Especialização, Mestrado ou Doutorado,

nas áreas de Epidemiologia, Saúde Pública, Engenharia Sanitária, Direção Sanitária, Saúde Mental, Gestão de Serviços em Unidades de Saúde, Recursos Humanos para Saúde e que estejam exercendo suas funções nessas especialidades.

Art. 6º - Revogam-se as disposições em contrário, em especial o Decreto nº 0341, de 21 de fevereiro de 1998.

Art. 7º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Macapá, 04 de abril de 2002

JOÃO ALBERTO RODRIGUES CAPRIBE
Governador

SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
COORDENADORIA DE APOIO À GESTÃO
DIVISÃO DE ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL

Anexo do Decreto nº 1524

O adicional de que trata a Lei nº 0399 de 23 de dezembro de 1997 será pago aos servidores listados nas unidades de saúde, de acordo com a tabela abaixo, agrupada por Municípios e Categorias Profissionais.

CATEGORIA FUNCIONAL	VALOR DO ADICIONAL RUS (R\$) - MUNICÍPIOS				
	Grupo I	Grupo II	Grupo III	Grupo IV	Porto V
Higienista	100,00	160,00	1.040,00	1.120,00	1.200,00
Limpeza	100,00	160,00	1.040,00	1.120,00	1.200,00
Higiene	100,00	160,00	1.040,00	1.120,00	1.200,00
Enfermeiro	100,00	160,00	1.040,00	1.120,00	1.200,00
Farmacêutico	100,00	160,00	1.040,00	1.120,00	1.200,00
Farmacêutico Hospitalar	100,00	160,00	1.040,00	1.120,00	1.200,00
Fisioterapeuta	100,00	160,00	1.040,00	1.120,00	1.200,00
Médico (40 h)	2.000,00	3.400,00	2.600,00	2.800,00	3.000,00
Médico (20 h)	1.000,00	1.700,00	1.300,00	1.400,00	1.500,00
Médico Veterinário	100,00	160,00	1.040,00	1.120,00	1.200,00
Oftalmólogo	100,00	160,00	1.040,00	1.120,00	1.200,00
Técnicos em Radiologia	100,00	160,00	1.040,00	1.120,00	1.200,00
Assistente Social	100,00	160,00	1.040,00	1.120,00	1.200,00
Psicóloga	100,00	160,00	1.040,00	1.120,00	1.200,00
Psicólogo	100,00	160,00	1.040,00	1.120,00	1.200,00
Fisioterapia Ocupacional	100,00	160,00	1.040,00	1.120,00	1.200,00
Agente de Saúde Pública	100,00	160,00	390,00	420,00	450,00
AQSD (Atend. Externa)	100,00	160,00	390,00	420,00	450,00
Auxiliar de Enfermagem	100,00	160,00	390,00	420,00	450,00
Classe	100,00	160,00	390,00	420,00	450,00
Laboratório	100,00	160,00	390,00	420,00	450,00
Técnico em Enfermagem	100,00	160,00	390,00	420,00	450,00
Técnico em Laboratório	100,00	160,00	390,00	420,00	450,00
Técnico em Radiologia	100,00	160,00	390,00	420,00	450,00
Técnico em Nutrição e Dietética	100,00	160,00	390,00	420,00	450,00
Técnico em Higiene Dental	100,00	160,00	390,00	420,00	450,00
Agente Sanitário	100,00	160,00	390,00	420,00	450,00
Auxiliar de Laboratório	100,00	160,00	390,00	420,00	450,00

Grupo	Município
I	Macapá/Santana
II	Porteira Coqueiras/Alto do Porto Grande
III	Pedra Branca do Amapá/Cutias, Nasib/Serra do Navio
IV	Amatari/Cajupé/Piracuruá/Turazulorê
V	Dispersos/Laranjal do Jari/Vitória do Jari

REPUBLICADO POR HAVER SAÍDO COM INCORREÇÕES

Gabinete Civil

Luis Nei da Silva Banha

PORTARIA Nº 062/02-GAB

A CHEFE ADJUNTA DO GABINETE CIVIL, no uso de suas atribuições conferidas através da Portaria nº 076/98 GAB, de 25 de maio de 1998 e tendo em vista o teor do Parecer nº 04903-CANUGEA,

RESOLVE:

Designar ELTON DA LUZ DE MATOS, Agente de Nutrição, à disposição deste Gabinete Civil, para o cargo de mais de um Município, Macapá-AP, até o município de Oiapoque, a serviço da Casa MILAN/GEA, no período de 02 a 04.04.02.

CHEFE ADJUNTA DO GABINETE CIVIL, em Macapá-AP, 01 de abril de 2002.

IVONE REGINA FERREIRA COSTES
Chefe Adjunta do Gabinete Civil

PORTARIA Nº 063/02-GAB

A CHEFE ADJUNTA DO GABINETE CIVIL, no uso de suas atribuições conferidas através da Portaria nº 076/98-GAB, de 25 de maio de 1998 e tendo em vista o teor do Parecer nº 04912-

Designar MARCELO MALLERÁ SPINA DA CRUZ, Servente de Educação Para a Saúde, Cargos CG-2, do Projeto "Prevenção de Uso e Abuso de Substâncias Psicotrópicas", lotado neste Gabinete Civil, para o cargo de mais de um Município, Macapá-AP, até o cargo de Rio Branco-AC, a fim de participar de I Seminário Rota, no período de 02 a 04.04.02.

CHEFE ADJUNTA DO GABINETE CIVIL, em Macapá-AP, 01 de abril de 2002.

IVONE REGINA FERREIRA COSTES
Chefe Adjunta do Gabinete Civil

Procuradoria Geral do Estado

João Batista Silva Plácido

PORTARIA Nº 019481-PROG

O PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO AMAPÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 2º, incisos I e IX da Lei Complementar nº 006, de 15 de agosto de 1994.

RESOLVE:

Designar MARCELO BRAZOLATO, Procurador de Estado Chefe, para se deslocar de João de Deus para o cargo de SÃO PAULO/AP, no período de 15 a 18 de abril de 2002.

Gabinete de Procuradoria-Geral, em 03 de abril de 2002

JOÃO BATISTA SILVA PLÁCIDO
Procurador-Geral do Estado

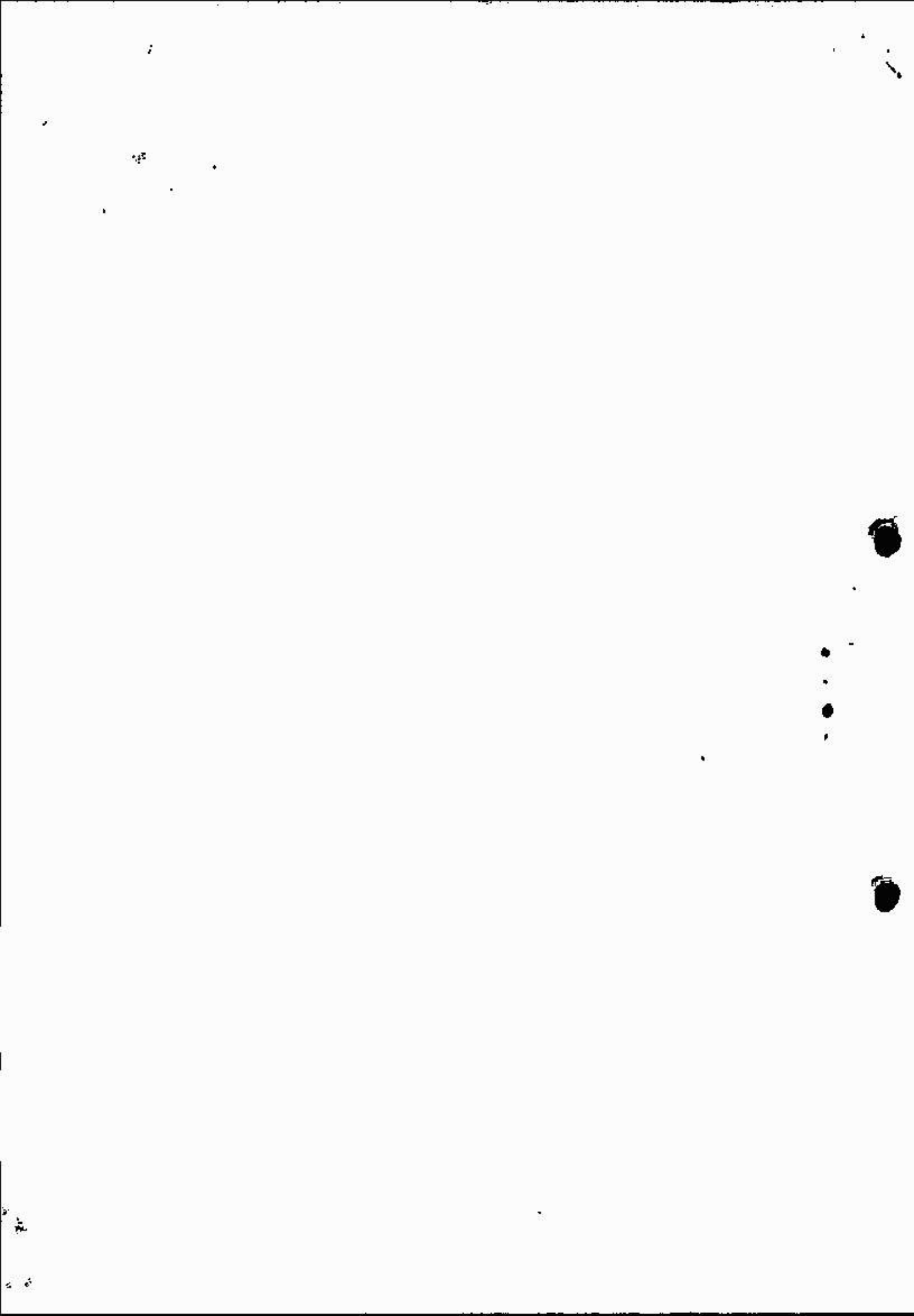
PORTARIA Nº 02003-PROG

O PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO AMAPÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 2º, incisos I e IX da Lei Complementar nº 006, de 15 de agosto de 1994.

RESOLVE:

Designar MARCELO BRAZOLATO, Procurador de Estado Chefe, lotado neste Procuradoria-Geral, para se deslocar de João de Deus para o cargo de São Paulo/AP, no dia 04 de abril de 2002 em curso, para tratar de assuntos relativos ao processo nº 01309/002.

04 de abril de 2002 - Procurador-Geral do Estado do Amapá
Gabinete de Procuradoria-Geral, em 04 de abril de 2002



§ 3º - Os conselheiros terão mandato de dois anos, renovável por igual período, e não perceberão qualquer remuneração pela participação no Conselho, cujas atividades serão consideradas de relevante interesse público.

§ 4º - O Conselho reunir-se-á, ordinariamente, uma vez por semestre e, extraordinariamente, sempre que convocado por seu Presidente.

Art. 21 - As decisões do Conselho Estadual de Defesa do Consumidor serão tomadas por maioria simples de votos, com a presença de, no mínimo, um terço de representantes das instituições representadas, cabendo ao Presidente o voto de qualidade.

Art. 22 - Serão, convidados a participar das reuniões do Conselho Estadual de Defesa do Consumidor representantes dos Poderes Legislativo e Judiciário do Estado do Amapá, bem como representantes dos órgãos públicos federais com atribuições de proteção e defesa do consumidor que atuem no território estadual.

Art. 23 - Fica criado o Fundo Estadual de Defesa do Consumidor FECON e seu Decreto Regulamentador nº 2.181/97, art. 13 da Lei nº 7.345/85, junto à Secretaria de Estado da Justiça e Segurança Pública, dotado à autonomia administrativa e financeira e destinado ao custeio e/ou financiamento das ações referentes à Política Estadual de Relações do Consumo.

Parágrafo único - Os recursos financeiros vinculados ao Fundo Estadual de Defesa do Consumidor serão administrados pelo Conselho Gestor, a quem compete praticar todos os atos necessários à sua gestão, inclusive abrir e movimentar contas bancárias, tudo em conformidade com as diretrizes de programas em execução no âmbito do Sistema Estadual de Defesa do Consumidor e com o plano de aplicação dos recursos devidamente aprovado pelo Conselho Estadual de Defesa do Consumidor.

Art. 24 - Constituem recursos financeiros do Fundo Estadual de Defesa do Consumidor:

- I - as parcelas dos valores arrecadados em decorrência da aplicação das multas previstas no artigo 57 da Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990;
- II - o produto da arrecadação das condenações judiciais de que tratam os artigos 11 e 13 da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985;
- III - as dotações orçamentárias anuais e créditos adicionais que lhe sejam destinados;
- IV - o produto das indenizações e multas oriundas de condenações judiciais em ações civis públicas e em ações coletivas referentes a relações de consumo, previstas pela legislação federal;
- V - os recursos oriundos da cobrança de taxas ou custas que foram criadas em decorrência da prestação de serviços, pelo Estado, na área de defesa do consumidor;
- VI - recursos advindos de assinatura de convênios firmados com órgãos e entidades de direito público ou privado, nacionais, estrangeiros ou internacionais;
- VII - transferências do fundo congênere de âmbito nacional;
- VIII - recursos originários de contribuições, doativos e legados de pessoas físicas, e jurídicas, de direito público ou privado, nacionais ou estrangeiros;
- IX - saldos de exercícios anteriores; e
- X - recursos provindos de outras fontes que lhe venham a ser concedidos.

Parágrafo único - Os recursos financeiros do Fundo Estadual de Defesa do Consumidor serão aplicados na reparação dos danos e no financiamento de despesas processuais relativas à atividade penal em ações civis públicas ou ações coletivas referentes às infrações da ordem econômica e de direitos difusos e coletivos dos consumidores, na promoção de eventos educativos e científicos, na edição de material informativo, no estímulo à criação e ao desenvolvimento de programas municipais e de entidades civis ilegitimas da consumidor, bem como na modernização administrativa dos órgãos públicos responsáveis pela execução da Política Estadual de Relações do Consumo.

Art. 25 - O FECON será gerido pelo Conselho Diretor do Fundo Estadual de Defesa do Consumidor - CONDEFEC, órgão colegiado integrante da estrutura organizacional da Secretaria de Estado da Justiça e Segurança Pública, com Sede nesta Capital, e composto pelos seguintes membros do Conselho Estadual de Defesa do Consumidor - CEDECON:

- I - O Coordenador Estadual de Defesa do Consumidor;
- II - O Delegado de Polícia Civil do Consumidor;
- III - um representante da Secretaria de Estado da Educação;
- IV - Um representante da Secretaria de Estado da Fazenda;
- V - Um representante da Secretaria de Estado de Agricultura, Pesca, Floresta e do Abastecimento;
- VI - um representante da Vigilância Sanitária Estadual;
- VII - Organismo de representações de entidades comerciais, industriais, sindicais e associações comunitárias.

§ 1º - Cada representante de que trata este artigo terá um suplente, que o substituirá em seus afastamentos e impedimentos legais, que serão designados pelos membros do Conselho Estadual de Defesa do Consumidor - CEDECON.

§ 2º - É vedada a remuneração, a qualquer título pela participação no Conselho Diretor do Fundo Estadual de Defesa do

consumidor e o Delegado de Polícia Civil do Consumidor, membros natos do Conselho Estadual de Defesa do Consumidor.

§ 4º - O Conselho Diretor do Fundo Estadual de Defesa do Consumidor será presidido pelo Coordenador Estadual de Defesa do Consumidor e, nos seus impedimentos legais, por quem for designado regimento interno.

Art. 26 - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir, junto à Secretaria de Estado do Trabalho e Cidadania crédito especial para o Fundo Estadual de Defesa do Consumidor, até o valor do ingresso dos recursos financeiros referidos no artigo 23 (VALOR A SER DEFINIDO PELA SECRETARIA DE JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA).

Art. 27 - O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias, a contar de sua publicação.

Art. 28 - Revogam-se as disposições em contrário, em especial a Lei nº 0502, de 27 de dezembro de 1999, publicada no DOE nº 2213, de 11 de janeiro de 2000.

Art. 29 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Macapá, 08 de abril de 2002

MARIA DALVA DE SOUZA FIGUEIREDO
Governadora

DECRETOS

DECRETO Nº 1524 DE 04 DE ABRIL DE 2002

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAPÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 119, inciso VIII da Constituição do Estado do Amapá, c/c o artigo, da Lei nº 0399, de 22 de dezembro de 1997 e tendo em vista o contido no Ofício nº 0318/02-GAB/SESA/AP,

DECRETAR

Art. 1º - Fica regulamentada a Lei nº 0399, de 22 de dezembro de 1997 e modificados os critérios para o concessão do Adicional de Desempenho - SUS, do Programa de Remuneração Variável, concedido aos servidores da Área de Saúde, previstos no § 3º, do Decreto nº 0141 de 11/03/98 e artigo 2º, da referida lei, extensivo àqueles servidores que, a título precário, desempenham atividades, enquanto permanecerem nas respectivas funções em unidades sob gestão direta da Secretaria de Estado da Saúde e entidades a ela vinculada, bem como determino os parâmetros de desempenho qualitativo, de produtividade e financeiro, que serão utilizados como forma remuneratória dos mesmos.

§ 1º - Os servidores mencionados neste artigo e os que exercem atividades a título precário junto à área de saúde, comprovada sua habilitação para o exercício da função, junto ao CRH/SESA, somente poderão ser beneficiados com o Adicional de Desempenho - SUS, aqueles que se encontrarem no exercício pleno de suas atividades, na data (crisi) data da publicação deste Decreto.

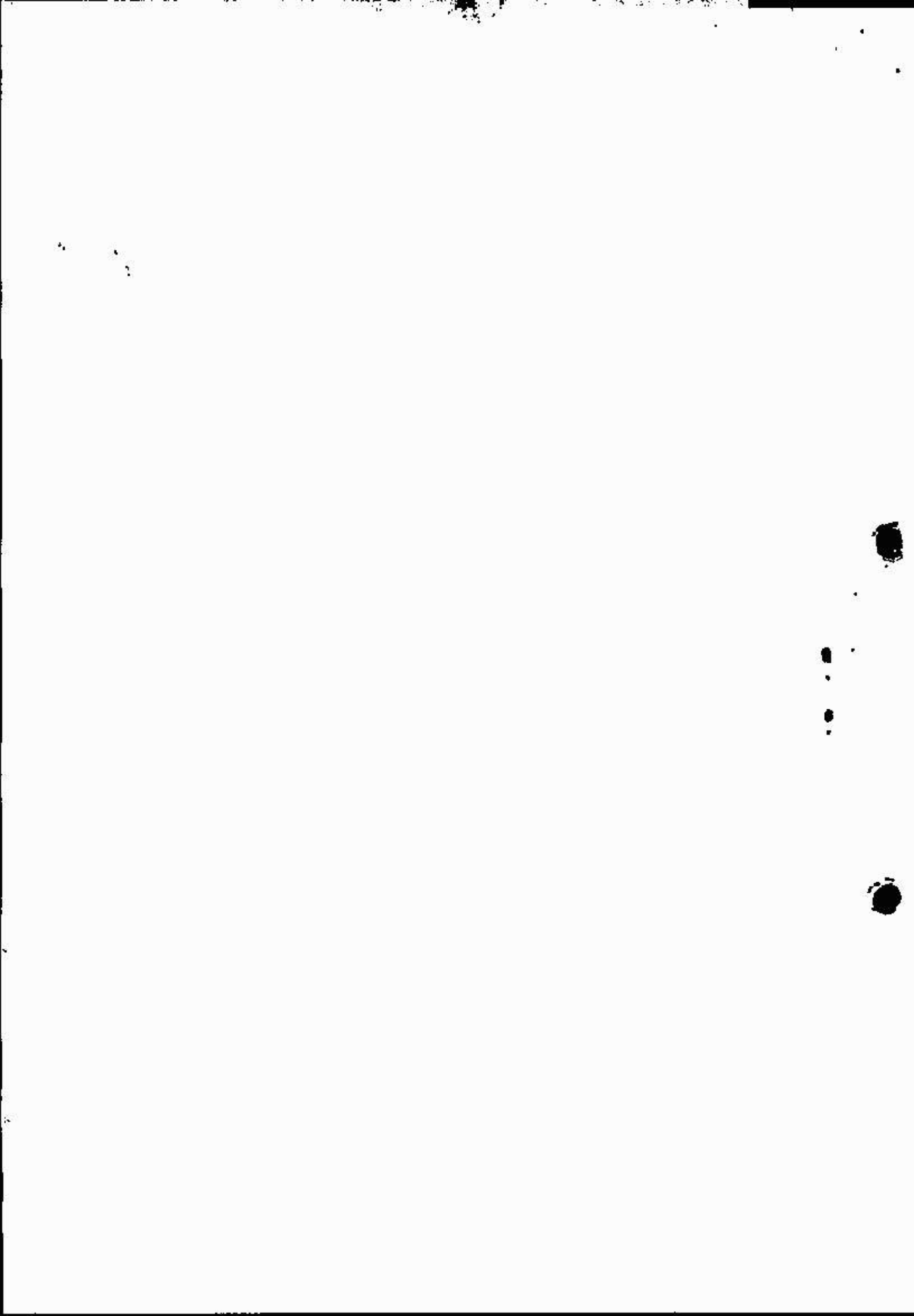
§ 2º - Constará-se Adicional de Desempenho - SUS, o valor de valor e pago ao profissional da área de saúde que, em pleno exercício, atender aos critérios de avaliação gerais e específicos, bem como as metas e obrigações estabelecidas pela Secretaria de Estado da Saúde - SESA, em consonância com a Política Nacional do Sistema Único de Saúde - SUS.

§ 3º - Não serão jus ao Adicional mencionado no § 1º os servidores subordinados à disposição de outros órgãos públicos, de qualquer natureza, dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário ou outras instituições com fins institucionais, salvo nas situações de descentralização, para projetos e atividades de interesse da Secretaria, que necessariamente terão assistência financeira por Conselho ou instrumentação específica, para execução de atividades de atenção Básica à Saúde e à pesquisa.

Art. 2º - Em situações excepcionais e para resolver agravos à saúde da população, a SESA poderá definir valores do Adicional de Desempenho, estabelecidos através de Portaria de Secretaria da Saúde, que serão pagos aos servidores de que trata o art. 1º, mediante projetos específicos e após a devida aprovação pelo Conselho Estadual de Saúde e pelo Excelentíssimo Governador do Estado.

Art. 3º - Nos critérios gerais de avaliação, a Administração Pública Estadual, para a concessão do referido Adicional, levará em conta o seguinte:

- I - a efetiva prestação das atividades pelos servidores em sua unidade de lotação, das atribuições diretamente ligadas à qualidade do serviço prestado ao público, observando-se os critérios qualitativos e de produtividade;
- II - assiduidade;
- III - pontualidade;



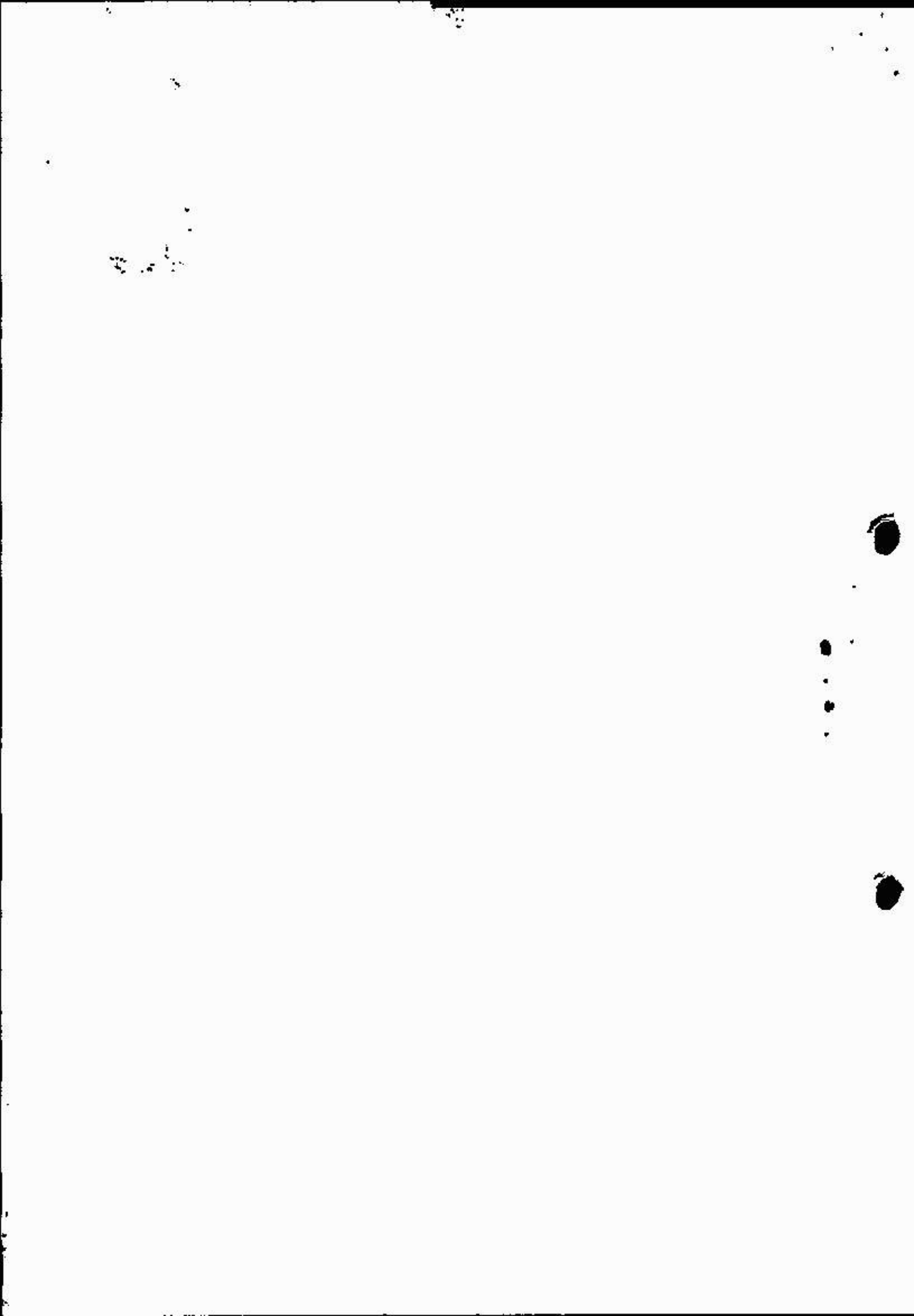


GOVERNO DO ESTADO DO AMAPÁ
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
COORDENADORIA DE VIGILÂNCIA EM SAÚDE
DIVISÃO DE CONTROLE DE ENDEMIAS

RELAÇÃO DOS SERVIDORES DESCENTRALIZADOS DA FUNASA

MUNICÍPIO: Macapá/PMM

N.º	NOME	CARGO	SIAPE	PRV R\$
X 1.	ADAMASOMENEGARÍASDOMBIA	AG. S. PÚBLICA	484635	300,00
X 2.	ADEMIR JAVAREZ DE SOUZA SAIA	AG. S. PÚBLICA	484602	300,00
X 3.	ADILSON AFONSO OLIVEIRA	ODONTÓLOGO	445500	800,00
X 4.	AGASSIS LUIZ DOS SANTOS PANTALEÃO	AG. S. PÚBLICA	1017804	300,00
X 5.	ALBERTO MAGNO DA S. NASCIMENTO	AG. S. PÚBLICA	484669	300,00
X 6.	ANTÔNIO CARLOS DA SILVA	AG. S. PÚBLICA	484596	300,00
X 7.	ARIVALDO ESBERTO S. DE OLIVEIRA	AG. S. PÚBLICA	484638	300,00
8.	BENEDITA VILHENA NASCIMENTO (*)	AOSD "BII" (Atend. Enf)	1015409	300,00
9.	CAIRO TRINDADE PEREIRA	LABORATORISTA	501078	300,00
X 10.	CÉLIA DA SILVA COSTA	ATENDENTE ENF	478820	300,00
11.	CÉLIA MARIA DE SOUZA BARATA	ATENDENTE ENF	6478338	300,00
X 12.	DULCICLEIA MARIA NUNES PANTOJA	TEC. LABORAT.	521478	300,00
X 13.	ECILDO JOSÉ RODRIGUES	AG. S. PÚBLICA	484731	300,00
X 14.	EDILSON DE CASTRO MENDES	AG. S. PÚBLICA	484624	300,00
X 15.	EDMUNDO DA SILVA	AG. S. PÚBLICA	484672	300,00
X 16.	ELIAS DE SOUZA DENIUR	LABORATORISTA	6478366	300,00
17.	ELICELI DE FÁTIMA MELO PANTOJA (*)	AOSD "AII" (Atend. Enf)	521481	300,00
X 18.	FRONILDO DA SILVA RENE	AG. S. PÚBLICA	484674	300,00
X 19.	HELIO ARILSON SILVA DE CARVALHO	AG. S. PÚBLICA	484676	300,00
20.	JANETE FORTUNATO DE SOUZA	AUXILIAR LABOR.	521968	300,00
X 21.	JOSÉ BENEDITO MAIUS DA COSTA	AG. S. PÚBLICA	484677	300,00
VALOR PARCIAL R\$				6.800,00





GOVERNO DO ESTADO DO AMAPÁ
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
COORDENADORIA DE VIGILÂNCIA EM SAÚDE
DIVISÃO DE CONTROLE DE ENDEMIAS

RELAÇÃO DOS SERVIDORES DESCENTRALIZADOS DA FUNASA

Continuação Município de Macapá

X	22.	JOSE MARIA DOS SANTOS OLIVEIRA	AG. S. PÚBLICA	484592	300,00
X	23.	JOSE MARIA FURTADO GOMES	AG. S. PÚBLICA	484640	300,00
X	24.	JOSE MONTEIRO DO CARMO	AG. S. PÚBLICA	484678	300,00
X	25.	LUCIMAR ABREU DE BRITO	AG. S. PÚBLICA	484712	300,00
	26.	LUCIMAR MARIA MACIEL DOS SANTOS	AUXILIAR ENFER.	1010449	300,00
X	27.	MANOEL DE JESUS PONTES DA SILVA	AUXILIAR LABOR.	499532	300,00
X	28.	MANOEL BANTOJA GOMES	AG. S. PÚBLICA	4846653	300,00
X	29.	MANOEL RAIMUNDO DA SILVA RILHO	AG. S. PÚBLICA	484747	300,00
X	30.	MANOEL SANCHES DE SOUZA	AG. S. PÚBLICA	484569	300,00
	31.	MARIA DE FATIMA CORDEIRO DE VILHENA	TEC. LABORAT.	520493	300,00
	32.	MARIA DO SOCORRO T. DOS SANTOS	AUXILIAR ENFER.	521998	300,00
	33.	MARIA JOSÉ ATAÍDE GEMAQUE	AUXILIAR ENFER.	1011157	300,00
	34.	MARIA ORIVALDINA SANTOS DA SILVA	LABORATORISTA	520494	300,00
X	35.	MARIA DA GRACA REBELO R. CALGADO	ASSIST. SOCIAL	521735	800,00
	36.	NADIR FERREIRA LAMARÃO	ATENDENTE ENFERM.	6478659	300,00
X	37.	NELY DEYSE SANTOS DA MATA	EMFERMEIRA	443863	800,00
X	38.	NELSON ALMEIDA NUNES	ATENDENTE ENFERM.	6478322	300,00
X	39.	NILO SANCHES DE SOUZA	AG. S. PÚBLICA	484565	300,00
	40.	ONEIDE DE SOUZA MENDES	ATENDENTE ENFERM.	6478379	300,00
X	41.	ORLANDO FERREIRA DA SILVA	AG. S. PÚBLICA	484562	300,00
X	42.	PEDRO DOS ANJOS BARROS	AG. S. PÚBLICA	484637	300,00
X	43.	PEDRO GONÇALVES BARBOSA	AG. S. PÚBLICA	484751	300,00
VALOR PARCIAL R\$					7.600,00

10

7

4

10
11
12
13
14

2

15

16

17

18



GOVERNO DO ESTADO DO AMAPÁ
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
COORDENADORIA DE VIGILÂNCIA EM SAÚDE
DIVISÃO DE CONTROLE DE ENDEMIAS

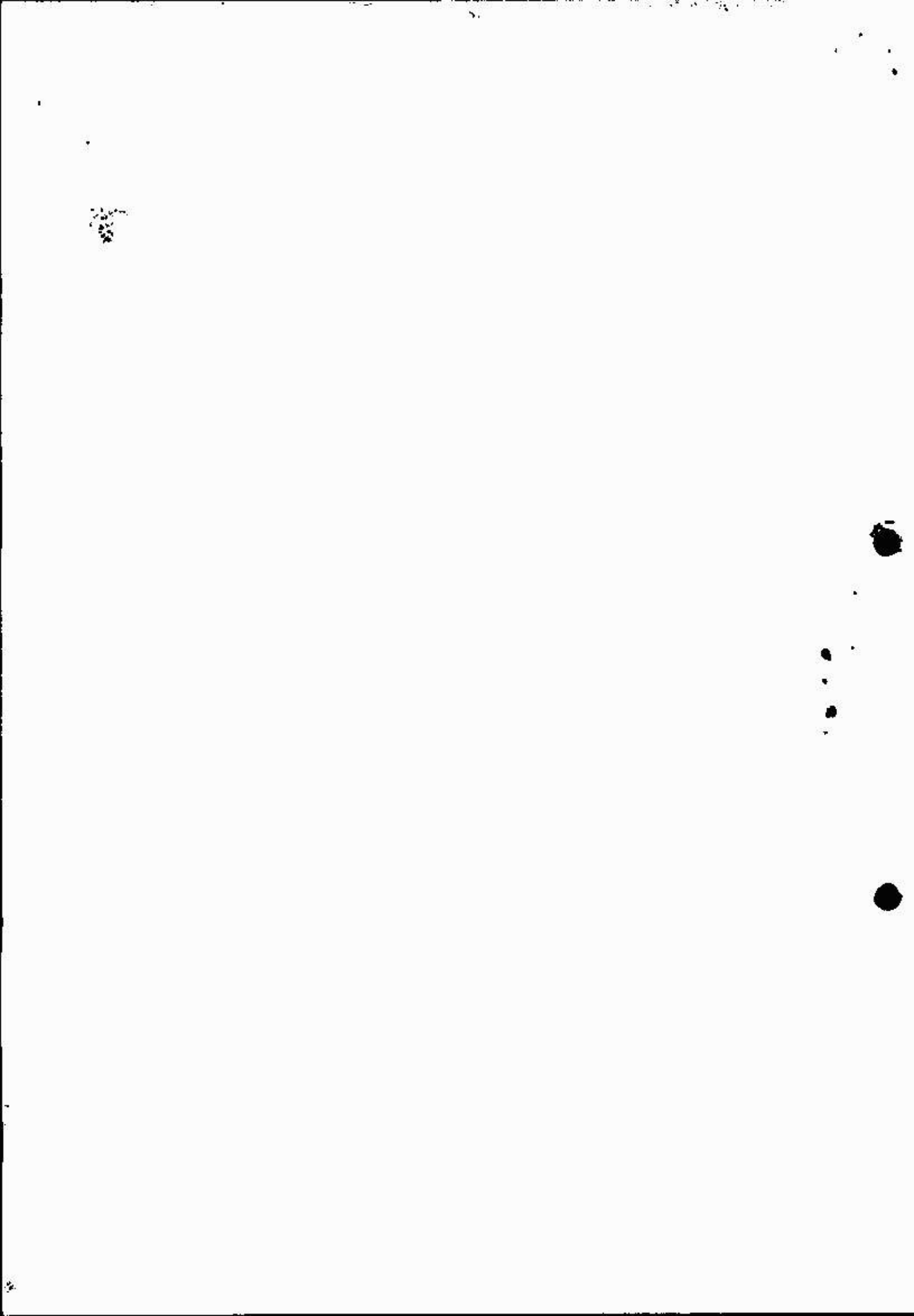
RELACÃO DOS SERVIDORES DESCENTRALIZADOS DA FUNASA

Continuação Município de Macapá

X	44.	REGO LEITE MEDEIROS	AG. S. PÚBLICA	484740	300,00
X	45.	ROMPELGOMES MORAES FERRO	AG. S. PÚBLICA	484686	300,00
	46.	RAIMUNDA DE MENDONÇA MATEIRA FILHA	AUXILIAR ENFER.	982738	300,00
X	47.	RAIMUNDO SANTOS ROCHA	AG. S. PÚBLICA	484605	300,00
X	48.	RAIMUNDO GAMA MACHADO	AG. S. PÚBLICA	484610	300,00
	49.	RAIMUNDO NONATO JESUS DO ROSARIO	AG. S. PÚBLICA	484696	300,00
X	50.	RAIMUNDO RODRIGUES DOS SANTOS	AG. S. PÚBLICA	484606	300,00
X	51.	RAIMUNDO SILVA FERREIRA	G. ENDEMIAS	499786	300,00
X	52.	ROZILDA SANTOS SOUZA (*)	AOSD "AIII" (Atend En)	1013493	300,00
X	53.	RUBEM LOBO RIBEIRO	AG. S. PÚBLICA	484691	300,00
X	54.	RUBENITA PEREIRA GAMA #	ATENDENTE ENF	6479572	300,00
	55.	SAMUEL GUEDES	AG. S. PÚBLICA	484689	300,00
X	56.	TEREZINHA DO SOCORRO B. SEVERINO	TÉC ENFER.	447752	300,00
	57.	VALDEZ DE BRITO SOARES	AG.S. PÚBLICA	484336	300,00
X	58.	VALDO SANCHES DE SOUZA	AG. S. PÚBLICA	484607	300,00
X	59.	JOSÉ RAMOS DO NASCIMENTO	AG. S. PÚBLICA	484726	300,00
TOTAL PARCIAL R\$					4.800,00
TOTAL GERAL DO MUNICÍPIO DE MACAPÁ R\$					19.200,00

(*) Os servidores que encontram-se enquadrados na Categoria AOSD, deverão comprovar o padrão "C", a habilitação no curso de Atendente de Enfermagem (Diploma) e a regularidade junto ao Conselho de Classe (CORENAP).







IMPRESA NACIONAL

A fonte oficial da Informação

Mandar Imprimir

Fechar Janela

Diário Oficial - Seção 1 - Brasília - DF, quarta-feira, 14 de março de 2001

FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE

PORTARIA Nº 138, DE 12 DE MARÇO DE 2001

Dispõe sobre critérios para concessão e pagamento da indenização de que trata o art. 16 da Lei nº 8.216 de 1991 e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE, no uso das atribuições que lhe confere o art. 18 do Estatuto aprovado pelo Decreto nº 3.450, de 9 de maio de 2000, e com base no nos dispositivos da Lei nº 8.216, de 13.8.91, no Decreto 343 de 19.11.91 e no Ofício 1.591/QRH/SAF/PR de 18.13.91, resolve:

Art. 1º A indenização instituída pelo art. 16 da Lei nº 8.216/91 é devida aos servidores da FUNASA, de toda e qualquer categoria funcional que se afastarem de sua sede de serviço, para execução, no mesmo município ou município diverso, seja em zona urbana, rural ou área indígena, de atividades de vigilância epidemiológica, de combate e controle de endemias, de topografia, de pesquisa e de saneamento básico, mesmo quando descentralizadas no âmbito do Sistema Único de Saúde SUS.

§ 1º Para efeito do disposto nesta Portaria, considera-se sede de serviço a unidade organizacional onde o servidor tem exercício ou recebe instruções para o desempenho de suas atividades (sede da Coordenação Regional, Distrito Sanitário Especial Indígena, Pólo-base, Centro de Saúde, Posto de Saúde, Laboratório, Hospital, Casa da Saúde do Índio, ou onde mais existir unidade organizacional da FUNASA ou do Estado ou do Município para o qual o servidor tenha sido cedido).

§ 2º Os ocupantes dos cargos de Agente de Transporte Marítimo e Fluvial, Agente Sanitário, Ajudante de Transporte Marítimo e Fluvial, Auxiliar de Transporte Marítimo e Fluvial, Condutor de Lancha, Contramestre, Mestre, Mestre de Lancha, Motorista e Motorista Oficial fazem jus à indenização quando conduzirem veículos para transportar servidores que irão desempenhar quaisquer das atividades constantes no art. 1º e/ou transportarem insumos e materiais destinados a essas atividades.

§ 3º A indenização de campo também poderá ser concedida pela autoridade competente a servidores habilitados, quando designados para efetuar reparos em embarcações e viaturas utilizadas no transporte de pessoas e insumos de que trata este artigo.

Art. 2º A indenização de campo somente será devida quando a escala de trabalho contemplar a jornada de trabalho integral do servidor.

Parágrafo único. A indenização prevista nesta Portaria não é devida aos servidores que optarem pela redução da jornada de trabalho.

Art. 3º A concessão da indenização de campo constará de portaria do Coordenador Regional a ser publicada em Boletim de Serviço e o seu pagamento incluído antecipada e mensalmente em folha, sob rubrica específica.

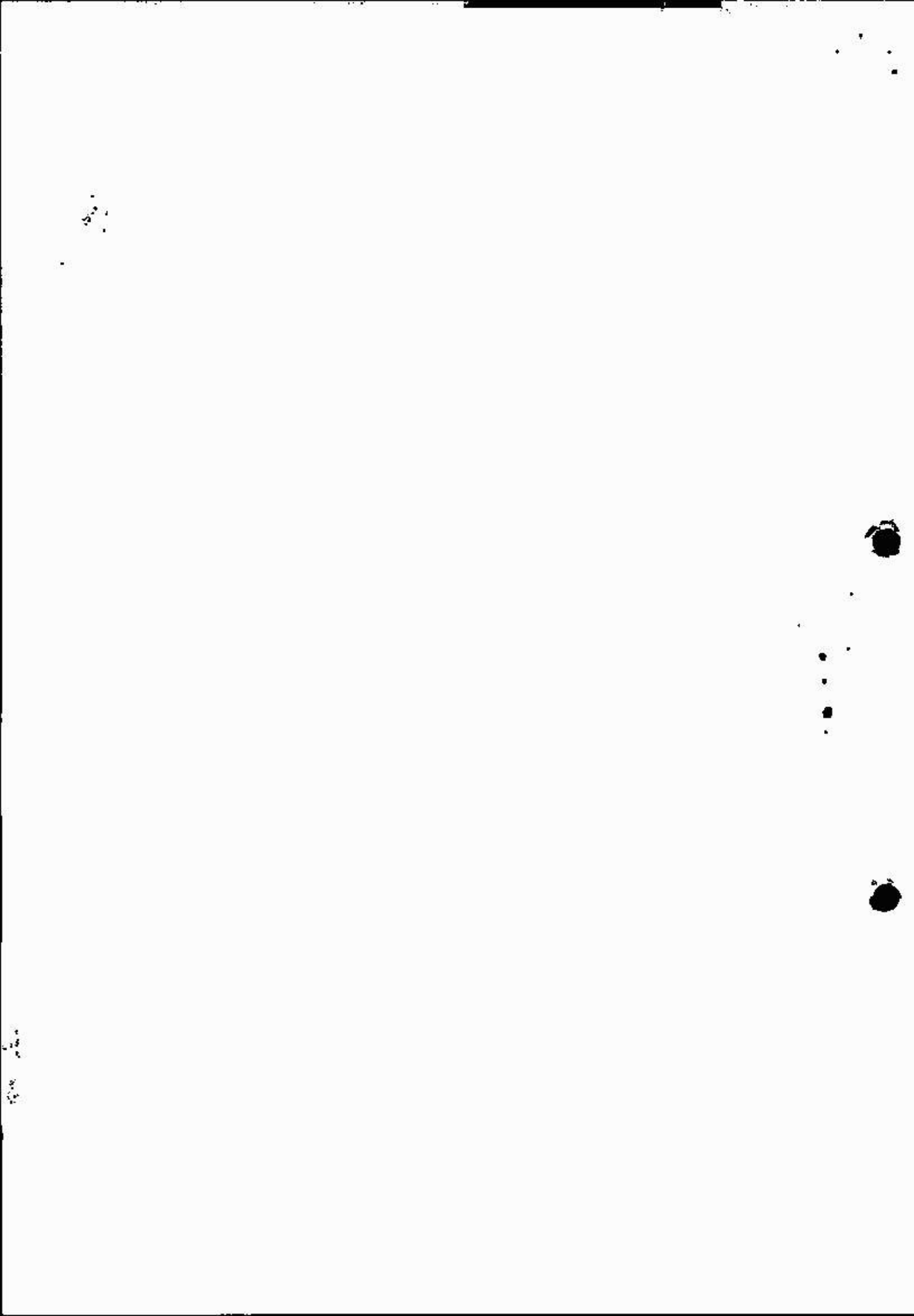
Art. 4º No caso de servidores cedidos no âmbito do SUS para atuação nas atividades previstas no art. 1º, a concessão e pagamento das indenizações de campo, além dos critérios estabelecidos nesta Portaria, observarão os procedimentos constantes da Instrução Normativa nº 3, de 17 de julho de 2000.

Art. 5º O quantitativo de indenizações a ser pago ao servidor em qualquer situação prevista nesta Portaria deve corresponder ao número de dias de efetiva execução das atividades previstas na escala de trabalho e atestadas pela chefia competente.

Art. 6º O montante de indenizações correspondente a dias não cumpridos da escala de trabalho, mesmo por motivo justificado em lei, deve ser descontado na folha de pagamento do mês subsequente ao da ocorrência.

<http://www.in.gov.br/imprimir.asp?id=713358&tela=imp>

16 8 2001



Ítrea único. A indenização de campo não sofrerá qualquer desconto, salvo o caso previsto no caput, nem será incorporada ao vencimento do servidor para qualquer fim.

Art. 7º É vedado o pagamento de indenização de campo a servidor que não pertença ao Quadro de Pessoal da FUNASA.

Art. 8º Aplicam-se as disposições desta Portaria aos servidores investidos em Cargo em Comissão, Função Gratificada ou Função Técnica Comissionada na FUNASA, quando deslocados para a execução das atribuições decorrentes da função de confiança, em atividades de campo previstas nesta Portaria.

Art. 9º É vedado, em qualquer hipótese, o pagamento cumulativo de indenização de campo e diárias, inclusive aos servidores cedidos.

Art. 10 A concessão e pagamento de indenização de campo em desacordo com as disposições desta Portaria acarretará para os responsáveis as penalidades previstas no Regime Disciplinar da Lei nº 8.112/90, sem prejuízo de outras cominações cabíveis.

Art. 11 As dúvidas e os casos omissos serão dirimidos pelo Diretor de Administração da FUNASA.

Art. 12 Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 13 Fica revogada a Portaria nº 47B, de 6 de novembro de 1998, republicada no DOU de 26 de março de 1999.

MAURO RICARDO MACHADO COSTA

(Of. El. nº 86/2001)

20010314

7 12 6584



ESTADO DO AMAPÁ
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Ofício nº
0407/02-SELEG-AL

Macapá-AP,
29 de Julho de 2002

Senhor Presidente,

Cumprindo determinação do Presidente desta Casa Legislativa, segue anexa a cópia, devidamente autenticada, da(s) proposição(ões) abaixo discriminada(s), para emissão de parecer técnico por parte dessa Comissão, dentro do prazo estabelecido no art. 53 do Regimento Interno:

Tipo de Prop.	Nº Proposição	Ementa	Autor
PROJETO DE LEI	0039/02-AL	Autoriza o Governo do Estado do Amapá a estender aos guardas de endemias e aos motoristas da FUNASA a gratificação de PRV concedida aos agentes de saúde pública, e dá outras providências.	VITAL ANDRADE
PROJETO DE LEI	0040/02-AL	Considera de Utilidade Pública a Associação dos Ambulantes Autônomos do Estado do Amapá - ASAASEAP	JANETE CAPIBERIBE
PROPOSTA EMENDA	0006/02-AL	Altera a Redação do art. 289 da Constituição do Estado.	RANDOLFE RODRIGUES

Sendo o que se apresenta para o momento, queira aceitar votos de consideração.

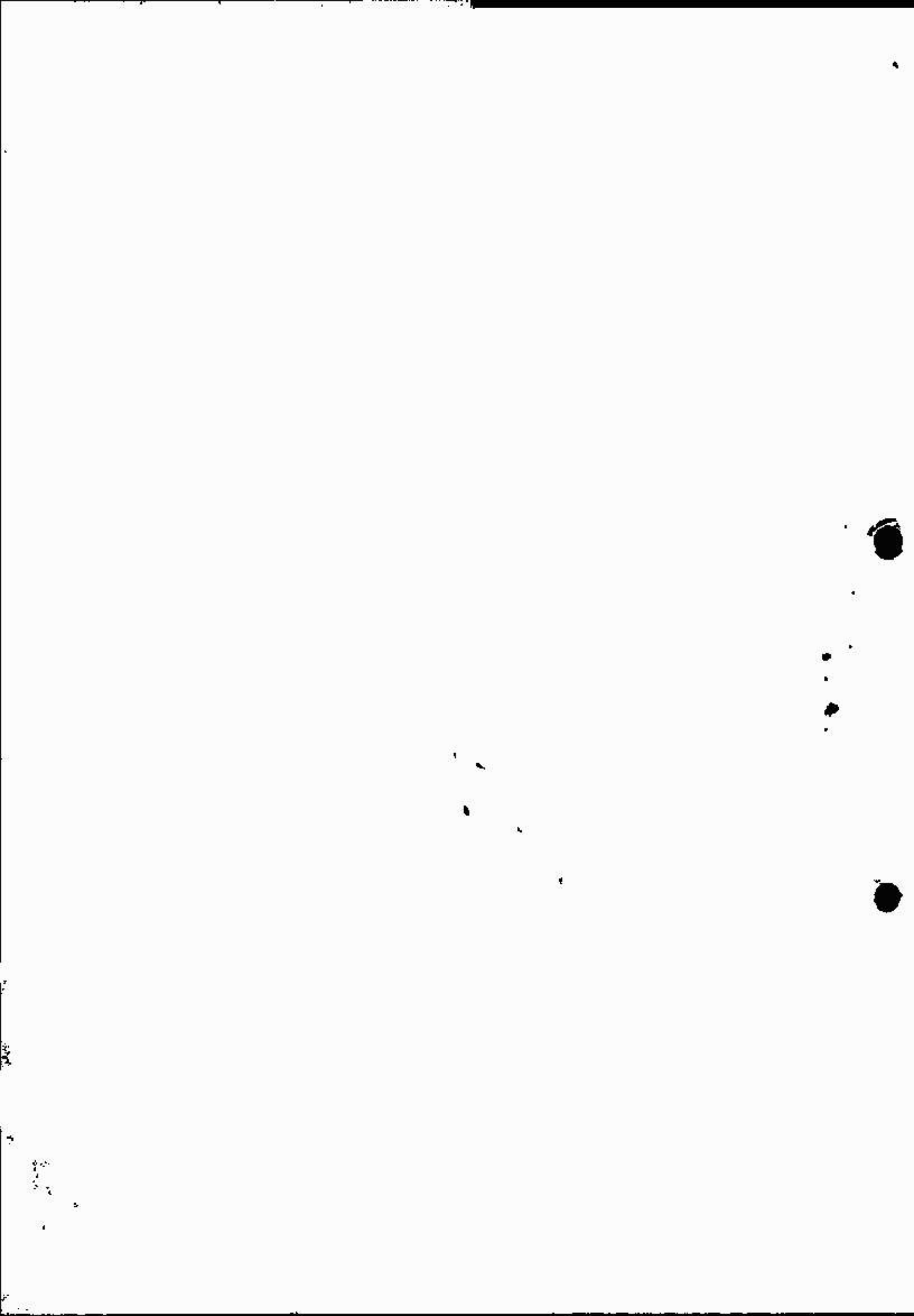
Respeitosamente,


LUIZ HENRIQUE DE BRITO COSTA
Secretário Legislativo

Ao Excelentíssimo Senhor
Deputado ALEXANDRE BARCELLOS
DD. Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação da Assembléia
Legislativa do Estado do Amapá.

NESTA

*Recebido em
30/07/02
Assinatura*





ESTADO DO AMAPÁ
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

PROJETO DE LEI Nº 0039/02-AL.

DESPACHO

Nos termos do art. 154 do RI, determino o arquivamento da presente proposição por se encontrar sem parecer e ter sido apresentada na legislatura anterior.

Macapá-AP, 07 de março de 2003.

Luis Henrique de Brito Costa
Secretário Legislativo

U